



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Parecer nº 55/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3107001/2025/SEPLAGE**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2026**

**SOLICITANTE:** DIVERSAS SECRETARIAS E SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021 PARA FORNECIMENTO DE TINTA DE IMPRESSORA, CARTUCHO E TONNER

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 2 volumes com 721 folhas numeradas e rubricadas relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** por meio do sistema de registro de preço para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE TINTA DE IMPRESSORA, CARTUCHO E TONNER PARA DIVERSAS SECRETARIAS E SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA** conforme especificações e quantitativos listados no Termo de Referência e Cláusula Primeira da minuta do contrato.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade licitatória decorre do fato do produto ser bem comum com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII e art. 29 da Lei 14.133/2021. Portanto, a justificativa atende aos preceitos legais e encontra-se devidamente informada no Estudo Técnico Preliminar – ETP – às fls. 556 a 626 do processo administrativo 3107001/2025/SEPLAGE.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo estão regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Autuação pela Equipe de Planejamento (fl.02);
- b) Aviso de Intenção de Registro de Preços (fls. 03 a 05);
- c) Nota Explicativa de orientação de preenchimento de DFD e respectivo modelo de Documento de Formalização de Demanda (fls. 06 a 22);
- d) Publicação de Intenção de Registro de Preços (fls. 24 e 25);
- e) Ofício nº 666/2025-SEPLAGE de encaminhamento de DFD's (fl.27);
- f) Documento de Formalização de Demanda – DFD e Anexos das seguintes Secretarias (fls. 26 a 279);
  - f.1) Secretaria Municipal de Administração (fls. 29 a 44);
  - f.2) Secretaria Municipal de Finanças (fls. 45 a 60);
  - f.3) Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário (fls. 61 a 69);
  - f.4) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário (fls. 70 a 78);
  - f.5) Secretaria Municipal de Habitação (fls. 79 a 91);
  - f.6) Secretaria Municipal de Saúde (fls. 92 a 99);
  - f.7) Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 100 a 121);
  - f.8) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (fls. 122 a 136);
  - f.9) Secretaria Municipal de Educação (fls. 137 a 156);
  - f.10) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (fls. 157 a 169);
  - f.11) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (fls. 170 a 180);
  - f.12) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (fls. 181 a 192);
  - f.13) Procuradoria Geral do Município (fls. 193 a 202);
  - f.14) Guarda Civil Municipal (fls. 203 a 210);
  - f.15) Subprefeitura do Jaderlândia (fls. 211 a 220);
  - f.16) Subprefeitura do Apeú (fls. 221 a 232);
  - f.17) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (fls. 233 a 243);
  - f.18) Chefia do Gabinete da Prefeitura Municipal de Castanhal (fls. 244 a 258);
  - f.19) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (fls. 259 a 267);
  - f.20) Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações (fls. 268 a 279);



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) Ofício n. 405/2025-SUPRI de Solicitação de detalhamento de itens e quantitativos informados pelas Secretarias (fls. 281 e 282);
- h) Ofício n° 748/2025-SEPLAGE de Encaminhamento de retificação de itens constantes no Documento de Formalização de Demanda – DFD das Secretarias e seus Anexos para Prosseguimento do Presente Processo Licitatório (fls. 283 a 314);
- i) Ofícios de Anuência de retificação de quantitativos e seus Anexos (fls. 315 a 340):
  - i.1) Ofício n° 590/2025/SEMAD – Secretaria Municipal de Administração (fls. 315 a 320);
  - i.2) Ofício n° 440/2025-SUPRI – Procuradoria Geral do Município (fls. 321 a 323);
  - i.3) Ofício n° 440/2025-SUPRI – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (fls. 324 a 328);
  - i.4) Ofício n° 440/2025-SUPRI – Secretaria Municipal de Educação (fls. 329 a 332);
  - i.5) Ofício n° 440/20250SUPRI – Secretaria Municipal de Saúde (fls. 333 a 340);
- j) Termo de Encerramento e Abertura de Volume (fls. 341 e 342);
- k) Despacho de Solicitação de Cotação de Preços (fl. 342);
- l) Termo de Referência para Orçamento e seus Anexos (fls. 343 a 370);
- m) Ofício n° 470/2025-SUPRI de solicitação de informações sobre alguns itens ao Coordenador de Informática (fls. 370 a 374);
- n) Despacho de Solicitação de Exclusão de Itens e tabela retificada do item 41 (fl. 375);
- o) Pesquisa de Preços e Cotação perante as seguintes empresas (fls. 376 a 548):
  - o.1) ZIROX COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 2.292.388,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais) (fls. 379 a 404);
  - o.2) INTERTON COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ofereceu proposta com seus respectivos valores unitários (fls. 405 a 414);



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- o.3) W. & W. COM. E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (NISALT INFORMÁTICA) ofereceu proposta com seus respectivos valores unitários (fls. 415 a 447);
- p) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços com devida justificativa de Retificação de itens, Planilha Orçamentária (fls. 549 a 555);
  - q) Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus Apêndices (fls. 556 a 626);
  - r) Termo de Referência e seus Anexos (fls. 627 a 658);
  - s) Termo de Autuação pelo Auxiliar de Coordenação (fls. 659 661);
  - t) Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 668 a 712);
  - u) Solicitação de Autorização do Procedimento Licitatório (fl.714);
  - v) Autorização do Procedimento Licitatório (fls. 715 e 716);
  - w) Decreto de Nomeação da Equipe de Contratação (fl. 717 a 719);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público e às contratações públicas, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019 dispõe sobre a necessidade do exame e aprovação pelo jurídico da Administração das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - Parecer jurídico;

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Pregão Eletrônico) c/c da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria no instrumento convocatório, bem como se os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

O pregão eletrônico é a regra de modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

No caso em análise, diante da justificativa apresentada (fls. 593 a 597), a Administração Pública resolveu adotar o pregão eletrônico por Sistema de Registro de Preços na modalidade de menor preço por item.

O pregão eletrônico é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo destinado à aquisição de bens e serviços comuns, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 da Lei nº 14.133 e artigo 8º da Lei nº 10.024/2019, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifo nosso).

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

### I - Preparatória;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (grifo nosso).

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X.

É importante mencionar que, o Decreto nº 10.024/2019, também trata dos documentos que devem instruir o processo. Vejamos:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I - Estudo técnico preliminar**, quando necessário;

**II - Termo de referência**;

**III - planilha estimativa de despesa**;

**IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços**;

**V - Autorização de abertura da licitação**;

**VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio**;

**VII - Edital e respectivos anexos**;

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme**

**o caso;**

IX - Parecer jurídico;

X - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

(grifo nosso).

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a VIII e, em relação ao inciso IV, haverá o registro de preço, conforme consta no doc. às fls. 1249 a 595 e 596 e, nesse momento ainda não será indicada a dotação orçamentária.

Superada esta etapa, passa-se para o Edital. O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital do Pregão deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme às fls. 664. A minuta do edital trouxe todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

E ainda, no edital há tópicos que abordam: a forma de participação, a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação, forma de preenchimento da proposta, informações sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, a fase de julgamento, habilitação, ata de registro de preços, recursos, infrações e sanções, a solicitação de amostras.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de modo a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

### **1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

A minuta do edital foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, apresentando requisitos de habilitação compatíveis com o art. 67, bem como adotando o critério de julgamento pelo menor preço por item, adequado à contratação de bens e serviços comuns.

As regras de disputa eletrônica estão alinhadas às diretrizes do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicado de forma subsidiária, e o instrumento convocatório dispõe de maneira clara sobre as condições de participação, execução contratual e penalidades aplicáveis.

O Edital estabelece a comprovação da exequibilidade das propostas nos termos do art. 59 da Lei 14133/2021 e a exigência de patrimônio líquido mínimo nos termos do art. 69, §4º da Lei 14133/2021 com objetivo de assegurar o cumprimento do objeto licitatório e evitar riscos de inexecução contratual

Por todo o exposto, a análise do texto não revela a presença de cláusulas abusivas, restritivas à competitividade ou omissões capazes de comprometer a legalidade, a isonomia ou a ampla participação no certame, motivo pelo qual a minuta se mostra juridicamente regular.

### **2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO II DA MINUTA DO EDITAL**

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 89, § 2º requisitos a serem observados para a formalização dos contratos administrativos, conforme se verifica abaixo:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

A minuta contratual, na cláusula primeira, disporá expressamente que o contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de tinta de impressora, cartucho e toner para diversas Secretarias e Subprefeituras do Município de Castanhal, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92 da Lei 14133/2021.

A cláusula segunda trata da vigência e prorrogação do contrato, atendendo ao disposto nos artigos 106 e 107.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima e, a cláusula quarta diz respeito à subcontratação, atendendo ao disposto no artigo 122.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII do artigo acima citado. E a Cláusula décima segunda evidencia as responsabilidades das partes disposto no inciso XIV do art. 92.

Quanto ao valor total do contrato, será apurado ao término do procedimento e o valor virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no Termo de Referência.

A cláusula sétima dispõe sobre o reajuste de valor.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A garantia dos produtos está prevista na cláusula décima e, neste processo, não haverá a exigência de garantia de execução, conforme cláusula décima primeira.

A cláusula décima segunda dispõe acerca das infrações e sanções administrativas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima terceira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso VIII do art. 92 da Lei de Licitações.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quinta, atendendo ao disposto no inciso III do art. 92.

A cláusula décima sexta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sétima trata da publicação no portal nacional de contratações pública, bem como no site oficial.

Por fim, a cláusula décima oitava trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ANEXO III DA MINUTA DO EDITAL**

Segundo o artigo 6º, inciso XLVI da Lei nº 14.133/2025, ata de registro de preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No presente caso a minuta da ata de registro de preços acostada às fls. 702 a 708, atendendo ao disposto no artigo supramencionado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, verificou-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 006/2026 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE TINTA DE IMPRESSORA, CARTUCHO E TONNER PARA DIVERSAS SECRETARIAS E SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, constante no Processo administrativo nº 3107001/2025/SEPLAGE, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

Solicita-se que, antes da assinatura do termo:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente seja devidamente anexado aos autos, em versão compatível com os demonstrativos de quantitativos constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como alinhado aos demais documentos que instruem o processo, a fim de assegurar a regularidade do presente procedimento Licitatório.

Sendo assim, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 13 de fevereiro de 2026.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**